

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO TOLEDO/SP.

TOMADA DE PREÇOS N° 001 / 2023

PROCESSO N° 65/2023

A empresa **RMY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n° 30.878.293/0001-75 com sede na Rua Curt Otto Synnatascke, N° 417, Vila Suissa, Miguel Pereira, RJ, neste ato representada por sua Representante Legal a Sra. **YANE GOMES DE BRITO**, brasileira, solteira, engenheira, portadora da carteira de identidade n° 25554301-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF n° 134.246.017-05, vem a presença desta Douta Comissão Permanente de Licitação apresentar nos termos da Tomada de Preços n° 001/2023, em especial o contido no subitem 12.1.2 do edital, amparados com fulcro no Art. 109, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94 e Lei n° 9.648/98.

CONTRA RAZÕES

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA** contra a decisão emanada por esta ilustre Douta Comissão de Licitação, o que fazemos pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo de que sejam apreciadas e consideradas pela mesma, a quem ora é requerida o julgamento sob exame, descritos a seguir:



I - DA TEMPESTIVIDADE:

Em relação ao mérito da questão em comento, cumpre destacar que ao sermos comunicados dos Recurso interposto pela empresa **TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA** questionam sua INABILITAÇÃO de sua empresa por conta de não atendimento do subitem 5.1.1, questionando os atos desta Douta Comissão, alegando a mesma que atende plenamente a habilitação para este certame.

Tendo recebido desta Douta Comissão o e-mail com o RECURSO ADMINISTRATIVO da referida empresa no dia 19 de abril de 2023(Quarta-feira), o prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 20 de abril de 2023(quinta-feira) e encerra-se no dia 26 de abril de 2023(Quarta-feira).

Portanto, nossa empresa vem apresentar na presente data, as CONTRARRAZÕES, de acordo com o edital e a legislação pertinente, de forma inequivocamente tempestiva.

II - DA LEGALIDADE:

Quando se altera a realidade dos fatos, seja em recurso administrativo ou jurídico, tal conduta se torna via de consequência repreensível, posto que fere cabalmente ao princípio da lealdade processual. Sendo assim, interessante a observação do que literalmente estabelece o art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo teor solicita-se vênia para transcrever:

*“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...)
II - alterar a verdade dos fatos;”*

Isso porque a boa-fé age principalmente como princípio amparado pela ética inspiradora da ordem jurídica e a aplicação das normas existentes. Diante de um princípio de tão grande importância, podemos afirmar que é um dos que mais

influência o sistema jurídico brasileiro e a vivência em sociedade, bem como suas relações, representando o reflexo da ética no fenômeno dos negócios jurídicos.

Tal princípio é o foco, na esfera do qual girou a alteração da Lei Civil Brasileira, da qual cumpre salientar o artigo 113, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, bem como o artigo 422, ao asseverar que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”, aos quais vem se mostrando nos atos desta Douta Comissão.

Destarte, podemos chegar à conclusão de que a boa-fé subjetiva se refere ao estado psicológico da pessoa, consistente na justiça ou na licitude de seus atos, aos quais reafirmamos que a Douta Comissão vem agindo de forma transparente e objetiva na busca da melhor contratação dos serviços em questão. Portanto, é o princípio informador do direito contratual, no qual indica que os negócios devam se processar só em clima de boa-fé.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA:

Em apertado resumo, a Recorrente insurge contra a decisão que a declarou inabilitada no certame em comento pelo não atendimento ao subitem 5.1.1 do Edital, alegando a mesma que teria dado entrada no processo administrativo nº 00574/2023 no dia 28/03/2023, como prova de atendimento à



Ambiental / Rental / Engenharia

todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, uma vez que a licitante não apresentou qualquer documento emitido pela Douta Comissão, tampouco referido número do processo no envelope nº 01 de documentação no dia de abertura do mesmo, que se deu no dia 31/03/2023 às 09h30 como prova de inscrição ou atendimento às condições de inscrição no cadastro.

Alega a Recorrente que atendia na íntegra todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data da licitação, tendo a documentação por ela apresentada evidenciado tal atendimento.

O recurso administrativo apresentado não merece prosperar, pois o pedido da RECORRENTE contra a decisão desta Douta Comissão foi apresentado de forma tentar levar ao erro e sem embasamento legal algum, restando claro a intenção da Requerente em forçar fatos que possibilitem a contratação da mesma, mesmo sem a mesma apresentar as condições mínimas para tal contratação, pois a empresa não atende minimamente o citado item, considerando que suas atividades não são compatíveis com o objeto da licitação, sendo claro o impedimento da participação da mesma, conforme consta no item 5.1.1, citado pela mesma em seu Recurso Administrativo.

Para embasamento de nossos argumentos, cabendo a transparência de nossos argumentos, caso esta Douta Comissão ou até mesmo a empresa recorrente queira consultar as orientações sobre a temática levantada a seguir, consta as devidas informações no endereço eletrônico: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco/empresa/cnpj/orientacoes-sobre-cnae

Dito isto, realizando uma simples consulta no site www.cnae.ibge.gov.br dos CNAES constantes no CNPJ da recorrente (ANEXO 1) serão suficientes para demonstrar que a mesma não possui atividades compatíveis



com o objeto desta licitação, destacando que existem outras atividades listadas que não se enquadram como serviços de engenharia, portanto não as citamos, sendo os CNAES abaixo os de serviços de engenharia que constam no CNPJ da recorrente, os quais detalhamos abaixo:

- **8111-7/00 SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS**

Consulta internet:

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=8111700&chave=8111700> (ANEXO 2)

- **3811-4/00 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS**

Consulta internet:

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=3811400&chave=3811400> (ANEXO 3)

- **3812-2/00 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS**

Consulta internet:

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=3812200&chave=3812200> (ANEXO 4)

- **4222-7/01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO**

Consulta internet:

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=4222701&chave=tratamento> (ANEXO 5)

- **8121-4/00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS**

Consulta internet:

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=8121400&chave=8121400> (ANEXO 6)

• **8129-0/00 ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**

Consulta internet:

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=8129000&chave=tratamento> (ANEXO 7)

Dito isto, ainda destacamos que ao verificar a consulta ao CNAE 3411400, poderá ser observado a seguinte citação:

Esta subclasse não compreende:

- a operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos (3821-1/00)

Ora, é evidente que a empresa recorrente não atende ao item 5.1.11, sem precisar de analisar o conteúdo no processo administrativo, que não tivemos acesso, pois a mesma não é do ramo pertinente ao objeto desta licitação. Uma simples consulta ao CNPJ de nossa empresa (ANEXO 8), será constatado a existência do CNAE 3821-1/00(ANEXO 9) no rol dos serviços prestados pela mesma. Uma simples leitura do conteúdo no endereço eletrônico <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=3821100&chave=3821-1/00> será capaz de entender que este CNAE é o das atividades compatíveis com o objeto desta licitação.

Corroborando ainda mais com nossos argumentos, realizamos a consulta ao CNPJ das demais concorrentes, TRANSZOIAO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA (ANEXO 10) e REOBOTE ENGENHARIA LTDA (ANEXO 11), as quais possuem o referido CNAE, ou seja, caso as mesmas tivessem atendido as condições editalícias poderiam ser consideradas como “empresas especializadas do ramo pertinente”, conforme consta citado no subitem 5.1.1. do edital, ao qual a recorrente não atende, por não ter a referida atividade descrita em seu CNPJ.



Ambiental / Rental / Engenharia

Ora, ficou ainda mais evidenciado que a empresa recorrente não tem como atender ao subitem 5.1.1 citado no edital, bem como o inciso a) do subitem 6.2.1.1, pois o seu CNPJ, que corresponde a documentação cadastral, que por consequência dos fatos apresentados anteriormente, não consta a atividade compatível com o objeto deste certame, não sendo possível a regularização de tal fato.

Destacamos ainda, que provavelmente a sua prova de inscrição municipal (ANEXO 12) que fora apresentado pela recorrente esteja incompatível com o solicitado no edital, seja no cadastramento ou no envelope de documentação, considerando que em consulta realizada no endereço eletrônico <https://ccm.prefeitura.sp.gov.br/public/fichaDadoCadastral/ConsultaFichaDadoCadastral> onde consta os serviços realizados pela recorrente, não encontramos as atividades de SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CNAE 38.21-1-00 – TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS.

Dessa forma entendemos a recorrente comete clara afronta ao inciso b.2) do subitem 6.2.1.1 do edital, pois deveria comprovar ramo pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, além do que entendemos que seja impossível o município sede da empresa autorizar o desempenho de uma atividade, onde a mesma não conste no CNPJ emitido por um órgão federal, tampouco conste no rol de atividades autorizadas pelo mesmo para a empresa executar.

Ou seja, ficamos curiosos para descobrir a forma que a mesma iria realizar a cobrança pelos serviços prestados ao contratante, sendo óbvio que o CNAE é a condicionante para tal atividade, no caso da recorrente viesse a ser contratada. Pois não encontramos a forma adotado pela mesma para emissão da NF dos serviços prestados a contratante, se a mesmo não consta as atividades em seu cartão de inscrição municipal, que regulamenta todas as prestações de serviços de uma

empresa conforme consta nas exigências da Lei Complementar Federal n^o 116/2003.

Dito isto, mesmo não tendo acesso ao contido nos autos do processo aberto pela recorrente em 28/03/2023, acreditamos que este tenha sido o motivo de INDEFERIMENTO de seu cadastro, pois nossa empresa não atende ao requisito legal do ramo pertinente ao objeto da licitação, destacando que nossa empresa realizou o mesmo procedimento da recorrente e teve o CRC emitido por esta Douta Comissão, logicamente por estarmos de acordo com o requisitado no edital.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, importante registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados por todas as empresas licitantes foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Além disso, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (compatibilidade com o objeto, documentação, preço, capacitação técnica, qualidade dos serviços, etc.).

A participação no certame é um direito conferido ao particular, desde de que o mesmo atenda aos requisitos mínimos, mas que resulta em obrigações



Ambiental / Rental / Engenharia

que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Nesta esteira, a conduta desta Comissão, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o procedimento licitatório, encontra-se amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isso, mesmo não merecendo mais argumentos, analisemos, pois, detidamente os argumentos ventilados pela Recorrente:

Conforme justificada na análise técnica realizada por esta CPL, não consta da documentação habilitatória a prova de cadastro da mesma junto a Prefeitura Municipal de Pedro Toledo, tampouco fez citar a abertura do processo para cumprimento de tal fato, destacando que a mesma sequer dignou-se a enviar representante legal na abertura da sessão de recebimento dos envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS, sendo que na fase recursal apresenta o protocolo nº 00574 de 28/03/2023 como sendo o seu CADASTRAMENTO, sem o mesmo citar em nenhum momento tal demanda., como prova de atendimento à exigências de cadastramento, até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas.

Desta feita, fica demonstra a coerência e uniformidade nas condutas adotadas pela Douta Comissão, sempre prezando pelos princípios basilares da



Ambiental / Rental / Engenharia

legalidade, isonomia, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a CPL agiu em estrito respeito aos disposto na Lei n.º. 8.666/93, sendo que o §2º do art. 22 da referida lei estabelece que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, ao qual já demonstramos acima que a empresa não teria como comprovar pois não consta em seu CNPJ atividade compatível com o objeto licitado, que acreditamos seja essa a decisão no referido processo pela recorrente.

Nesta toada, a tomada de preços é uma modalidade licitatória inaugurada no art. 22, §§ 2º e 9º da L.8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...]

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.” (grifo nosso)



Ambiental / Rental / Engenharia

Assim, o cadastramento é não só condição essencial para a participação em tomada de preços, mas também é característica intrínseca do conceito da modalidade. Cabe pontuar que a lei deve ser lida de forma sistêmica, evitando interpretações que impliquem em uma "auto anulação normativa", em especial quando a recorrente fere cabalmente o princípio de toda e qualquer licitação a compatibilidade do objeto a ser licitado com as atividades desenvolvidas pela contratada.

Não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, como se vislumbra nos diversos julgados proferidos, in verbis:

*“Faça constar dos processos de licitação, na modalidade tomada de preços, **Certificado de Registro Cadastral dos participantes**, em obediência ao art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/1993.” (Decisão nº. 955/2002 – Plenário – TCU) (grifo nosso)*

*“(…) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, **mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração**. E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação**. (Acórdão nº. 718/2009 – Primeira Câmara – Relatório do Ministro Relator – TCU)” (grifo nosso)*



Ambiental / Rental / Engenharia

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada.” (Acórdão nº. 92/2003 – Plenário – Relatório do Ministro Relator – TCU) (grifo nosso)

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios [...] Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (Acórdão nº. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer – TCU) (grifo nosso)



Ambiental / Rentar / Engenharia

*“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. **Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação,** a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão nº. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer) (grifo nosso)*

O cadastramento prévio da empresa, trata-se, indiscutivelmente, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade Tomada de Preços, por determinação legal, sendo que a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento ou à comprovação de atendimento à todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas **DESQUALIFICA O PRETENSO LICITANTE.**

Imperioso registrar que dentre as bases utilizadas pela Recorrente, figura a invocação do contido na Lei Complementar nº 123/2006 em especial o artigo 43, como forma de induzir que a Douta Comissão deveria lhes conceder o prazo de 05(cinco) dias úteis para regularização de possíveis documentos, porém esquece de perceber que a referida lei trata de comprovação fiscal e trabalhista, sendo o que os referidos documentos que estão incompatíveis com o objeto do certame se referem ao CNPJ e ao Cartão de Inscrição Municipal que são documentos cadastrais, que em nenhum momento a referida lei lhes concede quaisquer prazo para regularização.

Cita ainda a recorrente o Acórdão nº 2857/2013 - Plenário do TCU como precedente, para corroborar com seus argumentos, todavia, o julgamento realizado pelo TCU que originou tal acórdão não é compatível com a situação fática aqui enfrentada, uma vez que naquele foi analisada uma licitação na modalidade Concorrência, na qual inexistia previsão legal que exija cadastramento prévio. Desta forma, o apontamento da irregularidade da exigência do cadastramento sob o fundamento de não poder transformar a faculdade dada pelo art. 32, § 2º da L. 8.666/93 em imposição às licitantes não tem qualquer aplicação frente à modalidade licitatória Tomada de Preços, já que nesta o fundamento legal é o art. 22, §§ 2º e 9º da L. 8.666/93 e o cadastramento não é substitutivo à habilitação, mas sim condição de participação.

Reforçando este argumento de incompatibilidade, tem-se a Súmula nº 274 do TCU, com o seguinte enunciado:

“É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação.”

A leitura sem a devida contextualização desta súmula leva à constatação de que a ausência de inscrição em cadastro de fornecedores não pode ser tida como empecilho à participação ou habilitação de empresa no certame. Todavia, se realizada uma leitura mais atenta do caminho percorrido até ter este entendimento sumulado, é localizado no processo TC 013.540/2009- 4, que ensejou a súmula, o seguinte raciocínio:

“Ora, a concorrência e o convite admitem participação de licitantes não cadastrados. Depois, o



Ambiental / Rental / Engenharia

cadastramento é facultativo, exceto para hipótese de tomada de preços (ainda assim, com faculdade de participação para não cadastrados que preencham os requisitos até três dias antes da data prevista para entrega de envelopes). É impossível transformar todas as licitações em espécies de ‘tomadas de preços’.” (grifo nosso)

Assim, a própria lógica intrínseca ao entendimento sumulado pelo TCU aponta para a inadmissibilidade da participação na modalidade Tomada de Preços de empresas que não tenham apresentado a documentação pertinente ao cadastramento no prazo mínimo de 03 dias anteriores à sessão pública para abertura dos envelopes.

Impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, in verbis:

“O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas.” (grifo nosso)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já



Ambiental / Rental / Engenharia

cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13^a ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567) (grifo nosso)

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264) (grifo nosso)

Consigno, por oportuno, o entendimento dos Tribunais acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, verbi gratia:



Ambiental / Rental / Engenharia

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, **inexiste a alegada violação a direito líquido. É que a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão***



Ambiental / Rental / Engenharia

suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar.” (Apelação cível n°. 7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO. 1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento.” (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA) (grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC N° 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente



Ambiental / Rental / Engenharia

qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011) (grifo nosso)

Não restam dúvidas, portanto, de que, não estando cadastrada e não promovendo o correto cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a Recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente o item 5.1.1, do Edital de Tomada de Preços nº. 001/2023 de forma insanável por não constar em seu CNPJ, e provavelmente em sua inscrição municipal, as atividades compatíveis com o objeto licitado.

Ademais, saliento que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no edital é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in litteris:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”
(REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (grifo nosso).

Importante registrar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei nº. 8.666/93, acerca da obrigatoriedade do

cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, não se tratando de mera formalidade como aduz a recorrente em suas razões, principalmente no caso da mesma, que nem o CNAE de atividade compatível com o objeto do certame a mesma possui em seu documento cadastral junto à Receita Federal e ao município, onde existe a sede de sua empresa.

Ademais, registra-se que a CPL, poderá realizar diligência junto aos sites citados neste documento ao qual comprovará que provavelmente os documentos apresentados pelo recorrente estão incompatíveis com o regramento deste certame, agindo em estrito cumprimento ao edital e à norma legal pertinente, em observância ao cumprimento dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

Resta, claro, portanto, que a referida decisão encontra seu fundamento nos princípios constitucionais basilares do Direito Administrativo, conforme menções supra, buscando-se, sempre, resguardar o interesse público e, por conseguinte, garantir que o licitante comprove aptidão suficiente para execução do objeto, que a recorrente passa longe de atender, pois nem as atividades a serem contratadas estão legalizadas em seu cadastro federal.

Assim, não merecem prosperar as alegações da Recorrente quanto ao cumprimento por ela de todos os requisitos editalícios, tendo em vista que resta comprovado o não atendimento ao subitem 5.1.1 do Edital conforme entendimento desta Douta Comissão, bem como, provavelmente deixa de atender aos incisos a) e b.1) do subitem 6.2.1.1.

V - DOS PEDIDOS:

O eventual prosseguimento de processo licitatório com a reforma da decisão desta Douta Comissão, conforme solicitado pela recorrente, será



Ambiental / Rentar / Engenharia

desastroso para a Administração, pois baseada em nossas alegações, a mesma poderia ser contratada por meio deste certame de forma irregular com a legislação apresentada, inclusive impedida de realizar os serviços por incompatibilidade de suas atividades com o objeto do certame, como pretende a recorrente, ferindo claramente os preceitos legais da Licitação Pública.

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer a Douta Comissão que seja reconhecida e declarada a total procedência da presente CONTRARRAZÃO, forte nos fatos e considerações jurídicas acima deduzidas, a signatária requer:

- a) DESCONSIDERAR o recurso interposto pela licitante **TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA**, por força da Lei Federal nº 8666/1993, o edital do certame e nos fortes argumentos apresentados no presente documento;
- b) sejam essas **CONTRARRAZÕES** encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento, no caso de aceitação dos argumentos da recorrente e caso seja necessário;

Nestes termos, aguarda provimento.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023.

R M Y SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.878.293/0001-75

YANE GOMES DE BRITO – Responsável legal – Diretora
CNH nº 05490850373 DETRAN/RJ - CPF nº 134.246.017-05

RMY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 30.878.293/0001-75 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL 12030192
Rua Curt Otto Synnatascke, 417, CEP: 26900-000 – Vila Suissa – Miguel Pereira-RJ
Email: rmyservicos@gmail.com / Tel: (24) 99228-0102